

GRUPO I – CLASSE I – 2ª CÂMARA

TC-024.972/2017-7

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Unidade: Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo e Amazon Books & Arts Ltda.

Recorrente: Felipe Vaz Amorim

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LEI DE INCENTIVO À CULTURA (LEI ROUANET, LEI 8.313/1991). VALORES CAPTADOS PARA A REALIZAÇÃO DE PROJETO DE EXPOSIÇÃO FOTOGRÁFICA ITINERANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO REGULAR DOS RECURSOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. COMPROVAÇÃO DE QUE O RECORRENTE NÃO ERA SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA CAPTADORA DOS VALORES, NÃO TENDO EXERCIDO ATO ALGUM RELATIVO AO PROJETO. PROVIMENTO. EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Neste processo de tomada de conta especial, examina-se recurso de reconsideração interposto por Felipe Vaz Amorim contra o Acórdão 9.943/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, por meio do qual este Tribunal, entre outras medidas, julgou irregulares as contas do ora recorrente, imputando-lhe débito.

2. A proposta e a análise da instrução da Serur (peça 90), a seguir transcrita, foram ratificadas pelos dirigentes da unidade (peças 91 e 92) e pelo Ministério Público (peça 93):

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Felipe Vaz Amorim (peças 74-75), contra o Acórdão 9.943/2021-TCU-Segunda Câmara (peça 51), relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz, nos seguintes termos:*

‘ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’; 19; 23, inciso III; e 28, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea ‘a’; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa de Felipe Vaz Amorim e acolher as alegações de defesa apresentadas por Tânia Regina Guertas e Assumpta Patte Guertas para excluí-las do rol de responsáveis;

9.2. considerar revéis Antônio Carlos Belini Amorim e a empresa Amazon Books & Arts Eireli, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas dos sócios Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e da empresa Amazon Books & Arts Eireli, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/12/2004	290.000,00
30/06/2005	160.000,00

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo para a adoção das medidas que entender cabíveis.'

HISTÓRICO

2. Trata-se, originariamente, de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC), em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda. e de seus sócios, Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e Tânia Regina Guertas, em razão da não consecução dos objetivos pactuados por intermédio do Projeto Pronac 04-2201, destinado à realização do projeto 'Paladar Brasileiro' (exposição itinerante), no valor de R\$ 450.000,00, valor efetivamente captado, por meio da Lei Rouanet.

2.1. O projeto 'Paladar Brasileiro' tinha como objetivo apresentar a 4,2 milhões de usuários a forma como o povo brasileiro se alimenta, por meio de exposições fotográficas visando resgatar e valorizar a cultura local, com base na gastronomia (peça 2, p. 5). Nesta Corte, os responsáveis foram citados, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados para realização do plano.

2.2. Após citação das partes e análise das alegações de defesa apresentadas por alguns responsáveis, o Tribunal, por intermédio do Acórdão 9.943/2021-TCU-2ª Câmara (peça 51), Relator Ministro Aroldo Cedraz, julgou irregulares as contas de Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e da empresa Amazon Books & Arts Eireli, imputando-lhes débito, na forma transcrita na introdução acima.

2.3. Insatisfeito, Felipe Vaz Amorim interpôs o presente recurso de reconsideração (peças 74-75 – cópias idênticas), requerendo (peça 74, p. 19):

'(...) seja conhecido e provido o recurso de reconsideração oferecido para que seja: (i) o Recorrente FELIPE **excluído da relação processual** por ser sócio-cotista, sem qualquer poder de gerência na empresa supostamente responsável pelo débito; (ii) determinado o arquivamento da TCE diante do lapso temporal decenal previsto pelo artigo 6º, II da

IN/TCU 71/2012, com redação dada pela IN/TCU 76/2016; (iii) julgada como boa e regular a conta prestada ao MinC quanto ao projeto 'Paladar Brasileiro' (Pronac 04-2201).

*(...) sejam todas as publicações e intimações relativas ao presente feito endereçadas ao advogado **FILIPE DA SILVA VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob o nº 356.924, com endereço profissional em rodapé, sob pena de nulidade.' (Grifos no original)*

ADMISSIBILIDADE

3. *Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 77-78), ratificado pelo Exmo. Sr. Ministro-Relator, na peça 81, que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se, ao recorrente e a todos os responsáveis condenados em solidariedade com ele, os efeitos dos itens 9.1, 9.3, 9.4 e 9.4.2 do Acórdão 9.943/2021-TCU-Segunda Câmara, relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.*

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. *Constituem objetos do recurso as seguintes questões:*

a) Se Felipe Vaz Amorim pode ser responsabilizado pelas irregularidades descritas nos autos (peça 74, p. 1-8);

b) Se a TCE deveria ter sido arquivada, pelo transcurso do prazo decenal, se houve afronta ao contraditório e à ampla defesa ou se ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte em relação ao recorrente (peça 74, p. 8-13);

c) Se a aplicação dos recursos captados por meio do Projeto 'Paladar Brasileiro' foi devidamente comprovada nos autos (peça 74, p. 13-18).

5. Responsabilização de Felipe Vaz Amorim pelas irregularidades descritas nos autos (peça 74, p. 1-8)

5.1. *O recorrente afirma não poder ser responsabilizado pelas irregularidades descritas nos autos, tendo em vista os seguintes argumentos:*

a) O caso em análise é fruto das investigações contra os sócios de diversas empresas envolvidas na operação 'Boca Livre', que descobriu suposto sistema fraudulento de benefícios financeiros pessoais na execução de projetos fomentados pela Lei Rouanet (peça 74, p. 1);

b) Os responsáveis não se furtaram de complementar documentação ao MinC quando necessário ou quando possível ou obter documentos ou declarações de terceiros prestadores de serviços, de modo a comprovar os gastos do projeto (peça 74, p. 2);

c) O que se vê é tentativa de responsabilização de determinado grupo de empreendedores artistas, sob suspeitas insustentáveis, com o objetivo de relegar ao esquecimento as falhas de gestão do Ministério da Cultura, que demorou anos para analisar as prestações de contas, prejudicando a complementação de documentos, além da discussão quanto à responsabilidade do órgão federal nas irregularidades (peça 74, p. 2);

d) Apesar de sócio, Felipe Vaz Amorim nunca teve ingerência na administração da sociedade Amazon Books & Arts Ltda.-ME, sendo minoritário, com participação de apenas 10% do capital, incluído na empresa apenas por conta das saídas de Tânia Regina Guertas e Assumpta Parte Guertas em julho de 2005. Ele é filho de Antônio Carlos Belini Amorim, único responsável pela administração da entidade, sobretudo no período em que se deu a captação dos recursos e execução do projeto em julgamento, tendo sido inserido nos quadros da instituição, por inexistir, à época, a figura do sócio individual de responsabilidade limitada,

contando com apenas 17 anos. O menor sequer poderia ser sócio administrador, conforme vedação prevista no artigo 974 do Código Civil Brasileiro (peças 74, p. 2-5; 39 e ss.);

e) O contrato social consolidado demonstra que a administração da sociedade ficou, contratual e exclusivamente, destinada a Antônio Belini (peça 74, p. 5);

f) Logo, na espécie, não há motivos para responsabilização solidária do recorrente, já tendo o Tribunal decidido nesse sentido em caso idêntico e com os mesmos envolvidos, bem como em processo similar, envolvendo responsabilidade de sócios cotistas (peça 74, p. 5-7);

g) A manutenção do recorrente no polo passivo da presente demanda se fundamenta em elementos extra autos, como ações penais não transitadas em julgado e matérias jornalísticas, devendo-se decidir com base nas provas contidas nos autos, sob pena de afronta ao princípio da presunção de inocência (peça 74, p. 7-8).

Análise

5.2. Os argumentos do recorrente estão corretos. Sócios que não exercem atividade gerencial em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet) não devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas, exceto nas situações em que fica patente que eles se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar parte nas práticas irregulares (Acórdãos 8.187/2019 – Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz; e 973/2018 – Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas).

5.3. Após se debruçar sobre diferentes processos envolvendo o Grupo Bellini Cultural e o ora recorrente em trâmite no Tribunal, verifica-se que a solução para essas controvérsias deverá ser delineada em cada um dos casos concretos, de modo a individualizar as condutas, sem, por óbvio, deixar de observar o conjunto de TCEs em que estão inseridos os responsáveis arrolados no presente processo.

5.4. Nessa linha, constata-se ser verossímilhante a afirmação de Felipe Vaz Amorim, nascido em 13/2/1988, no sentido de que fora colocado na sociedade Amazon Books & Arts Ltda.-ME, sendo minoritário, com participação de apenas 10% do capital, além de ter 17 anos, apenas por conta das saídas de Tânia Regina Guertas e Assumpta Parte Guertas, em maio de 2005 (peças 3, p. 124-130; e 39, p. 2); e por inexistir, à época, a figura do sócio individual de responsabilidade limitada.

5.5. Com isso, é razoável concluir que, nos primeiros momentos na sociedade, o recorrente não teria se envolvido com a gestão da pessoa jurídica, no que tange aos atos essenciais, sobretudo no exercício de 2005, ainda com 17 anos e recém chegado à empresa.

5.6. Ao consultar a documentação atinente ao Projeto 'Paladar Brasileiro', não se identifica qualquer indício de participação de Felipe Vaz Amorim na gestão da Amazon Books & Arts. nos exercícios de 2004 e 2005.

5.7. Inicialmente, a proposta realizada ao MinC do projeto em análise teve a chancela de Tânia Regina Guertas, como sócia gerente da entidade (peça 2, p. 2 e 4-17), sendo ela e Assumpta Patte Guertas, as únicas integrantes da sociedade naquele momento (peça 2, p. 17-28).

5.8. Depois, em documento datado de 12/5/2005 e registrado na Junta Comercial em 7/7/2005, as sócias se retiraram da sociedade, transferindo-a para Antônio Carlos Belini Amorim e o filho, ora recorrente, Felipe Vaz Amorim, ainda menor de idade e com apenas 10% de participação, como afirmado na peça recursal e ratificado em documentos contidos nos autos (peça 3, p. 124-130). Por óbvio, a administração empresa era integralmente exercida pelo genitor naquele período.

5.9. *Verifica-se que, desde o recebimento dos recursos do Projeto Pronac 04-2201 até a execução quase integral dos valores, a gestão da empresa esteve sob a responsabilidade de Tânia Regina Guertas, como se nota nos mais diversos elementos contidos nos autos (peça 2, p. 57, 62-63, 66-70), especialmente a relação de documentos de pagamento de despesas (peça 2, p. 85-88). Note-se que a quase totalidade dos valores restou exaurida antes mesmo da entrada legal do recorrente na pessoa jurídica, em julho de 2005, com o registro na Junta Comercial.*

5.10. *Ainda que tenha restado algum pequeno valor após a inserção dele na empresa, não se pode olvidar que, em 2005, Felipe Vaz Amorim era apenas um adolescente de 17 anos, sem qualquer ação concreta comprovada nos autos. O fato de a prestação de contas parcial dos recursos ter sido apresentada quando o responsável já integrava, de forma mais ativa, a entidade não atrai, no caso, a responsabilidade dele sobre a execução anterior dos recursos. Não se pode desconsiderar, nesse caso específico, a pouca idade do agente e o fato de a integralidade dos valores ter sido gerida por terceiros, bem como a condição de mentor intelectual das fraudes atribuída ao pai Antonio Carlos Bellini.*

5.11. *Nessa linha, o Acórdão 5.254/2018 – Primeira Câmara, relatado pelo Ministro Bruno Dantas, trata de fatos análogos aos discutidos nos presentes autos, tendo como partes, também, Felipe Vaz Amorim e Antônio Carlos Belini Amorim, envolvendo o Projeto ‘Brasília – 50 anos – Exposição Fotográfica’ (Pronac 09-1475), aprovado em 2009. Na execução desse ajuste, no qual, inclusive, o recorrente já se encontrava com idade para gerir a entidade, também, não se identificou gestão pela parte, mas apenas pelo pai Antônio Carlos Belini Amorim.*

5.12. *Cite-se, também nesse sentido, o Acórdão 10.619/2019-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes, do qual se extrai o seguinte trecho do voto condutor do julgado também transcrito na peça recursal (peça 74, p. 6-7):*

‘8. E, em análise da documentação referente ao projeto ‘Embarque Nessa’, não é possível identificar a participação do ora recorrente na gestão da empresa responsabilizada. Desse modo, mostra-se verossímilhante a afirmação do Sr. Felipe Vaz Amorim de que ele teria se incorporado à sociedade apenas para cumprir exigência legal, tendo em vista não haver, à época, a figura da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli), exigindo-se a presença de um segundo sócio nas sociedades limitadas. Inclusive, atualmente, Antônio Carlos Belini Amorim é o único integrante da empresa (peça 9). Logo, impõe-se a exclusão do recorrente do polo passivo da presente demanda

9. Por não restar comprovada a efetiva atividade gerencial do recorrente na empresa responsabilizada, impõe-se a necessidade de sua exclusão do rol de responsáveis do processo em exame, seguindo a jurisprudência deste Tribunal exemplificada pelos Acórdão 1634/2016-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do ministro Benjamin Zymler, 5.254/2018-Primeira Câmara, rel. Min Bruno Dantas e 1.377/2019-Plenário, de minha relatoria.’

5.13. *Além disso, o próprio colegiado, na deliberação recorrida, em postura contraditória, excluiu a responsabilidade de Assumpta Patte Guertas do rol de responsáveis, exatamente sob o argumento da ausência de atos de gestão, não obstante a acusada tenha integrado a Amazon Books & Arts Ltda., quando da execução dos valores. Nessa linha, transcreve-se trecho do voto condutor do julgado combatido:*

*‘9. No que diz respeito à exclusão de Assumpta Patte Guertas do rol de responsáveis, verifico que a Sra. Assumpta Patte Guertas somente teve sua responsabilidade firmada porque era sócia cotista da empresa no momento da formalização da proposta cultural, **mas não foram identificados atos de gestão que lhe pudessem ser atribuídos com relação ao Pronac 04-2201 e, muito menos**, indícios de que tenha concorrido para as práticas delituosas praticadas pelos demais integrantes da Amazon Books & Arts Ltda.*

10. Por isso, cabe excluí-la do rol de responsáveis, sob o fundamento de que somente sócios que exercem atividade gerencial (administradores), em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet, devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades apuradas, excetuadas as situações em que fica patente que estes também se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar parte nas práticas irregulares, o que não é o caso, uma vez que não foram identificados atos de gestão que lhe pudessem ser atribuídos com relação ao Pronac 04-2201.' (Grifos acrescidos)

5.14. Como comprovado nesta assentada, idêntica conclusão se deve atribuir à condição de Felipe Vaz Amorim, nesse caso específico. Por oportuno, esse posicionamento está condizente com as constatações da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, conforme denúncia ofertada contra o recorrente e outros envolvidos em fraudes em projetos da Lei Rouanet, em trâmite na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (Processo 0001071-40.2016.4.03.6181).

5.15. A íntegra do documento pode ser consultada no sítio do Ministério Público Federal na internet e demonstra que Felipe Vaz Amorim passou a integrar o núcleo principal do esquema com poder de decisão no Grupo Bellini Cultural, a partir de 2008, comandando as fraudes e os desvios dos recursos captados. Sobre o recorrente, o órgão ministerial discorre, nos seguintes termos:

'Era o filho mais velho de ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, e, segundo declarou em sede policial, ingressou na BELLINI CULTURAL em 2005, como estagiário, tendo exercido as funções de captador de recursos e coordenador comercial no período de 2008 a 2014. (Grifos acrescidos)

Com base nas provas colhidas, em 2014, FELIPE passou a exercer a gestão imediata do GRUPO BELLINI CULTURAL em razão do afastamento de seu pai – segundo revelam, de forma uníssona, os depoimentos colhidos - passando a ser sócio das empresas Vaz e Amorim, Amazon Books, Avanti XXI Locações, Bellini e Rovela Construtora, Mkady, Mova Construtora, Solução Cultural e Solução Gifts. (Grifos no original)

Contudo, ANTONIO BELLINI seguia exercendo uma gestão indireta, especialmente por meio de TÂNIA, que comparecia diariamente no escritório das empresas e representava seus interesses.

(...)

A atuação de FELIPE nas fraudes foi identificada no âmbito dos Pronacs relacionados no Anexo I, tendo atuado de 2008 a 2016. Participou, portanto, da criação de novas empresas em nome de interpostas pessoas e da emissão de nota frias, para a comprovação de serviços e projetos não executados ou superfaturados – conforme descrito no item VI.2 e VI.3 supra, visando a aprovação de projetos culturais e sua execução fraudulenta. (Grifos acrescidos)

Em razão de sua atuação nas fraudes identificadas nos Pronacs relacionados no Anexo I, FELIPE VAZ AMORIM e ora denunciado por organização criminosa, estelionato contra a União e falsidade ideológica, os dois últimos e cada qual, em continuidade delitiva, n o período de 2008 a 2016.' (Grifos acrescidos)

(Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/docs/boca-livre-denuncia_final.pdf> Acesso em: 18 fev 2022)

5.16. Dessa forma, ainda que se tenha ciência da gravidade dos eventos envolvendo o Grupo Bellini Cultural, que culminaram em inúmeras operações da Polícia Federal, reportagens jornalísticas e até a instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito no Congresso Nacional, os fatos ora em discussão devem ser analisados individualmente em cada um dos processos nesta Corte. Trata-se da adequada individualização das condutas, corolário do princípio constitucional da Presunção de Inocência.

6. Transcurso do prazo decenal, contraditório, ampla defesa, prescrição e arquivamento da TCE (peça 74, p. 8-13);

6.1. O recorrente afirma que a TCE deveria ter sido arquivada, pelo transcurso do prazo decenal, além de ter havido afronta ao contraditório, à ampla defesa da parte, tendo em vista os seguintes argumentos:

a) O Tribunal, no julgado combatido, afirma que a Amazon Books & Arts Ltda. e seus sócios tomaram ciência da reprovação da prestação de contas apresentada por eles, em 9/3/2006, postura que deve ser reapreciada por esta Corte, além de colocar em xeque toda a veracidade das informações trazidas pelo Ministério da Cultura (peça 74, p. 8-9);

b) O Tribunal, após reconhecer a ausência de comunicação às responsáveis Tânia e Assumpta, considera que os avisos de recebimento (ARs) de páginas 48-55 da peça 3 dos autos comprovam que a informação de rejeição das contas teria sido recebida pelos destinatários (peça 74, p. 9);

c) Os avisos de recebimento das correspondências enviadas para o responsável apresentam inconsistências sem explicação, pois 'o mesmo recebedor recepcionou todas as correspondências, no mesmo dia, em locais diferentes'. Há ARs assinados pelo mesmo recebedor, Nilson Silva, em dois endereços distintos e no mesmo dia, estando um a 2km de distância do outro, situação curiosa que impossibilita o recebimento ao mesmo tempo e pela mesma pessoa (peça 74, p. 9-10);

d) Na verdade, a intimação não foi recebida, ao menos não pelo recorrente, ao contrário do que MinC pretendeu demonstrar ao Tribunal (peça 74, p. 10);

e) O próprio Ministério da Cultura, em apreciação interna, verificou que 'os ofícios enviados após a ratificação da reprovação não foram recebidos pelo proponente' e que 'é preciso demonstrar a ciência dos responsáveis, conforme preceitua a alínea b, do § 1º, do artigo 10 da IN/TCU nº 71/2012' (peça 74, p. 10);

f) A ciência ocorreu com a publicação do edital no Diário Oficial da União, em fevereiro de 2017 (peça 74, p. 11);

g) Não há razão para que se entenda que as notificações tenham sido concretizadas no período anterior a fevereiro/2017, o que, necessariamente, implica no transcurso de mais de 10 anos entre o fato gerador e a comunicação aos responsáveis, em afronta aos princípios da legalidade e da presunção de inocência (peça 74, p. 11-12);

h) O Poder Discricionário e a Supremacia do Interesse Público não podem excluir o dever de observância pela Administração Pública de critério objetivo, como o prazo decenal estabelecido pela Instrução Normativa/TCU 71/2012 (peça 74, p. 11);

i) As investigações contra Tânia Guertas, Felipe Vaz e Assumpta Guertas no Tribunal tem fins persecutórios e visam compensar a incompetência do MinC na fiscalização dos projetos. A presente TCE deveria ter sido arquivada e o recorrente isento de pena, pela desídia do órgão com situação irregular há mais de 10 anos (peça 74, p. 12);

j) A apresentação de recurso pela empresa Amazon, representada por Antonio Belini, em nada faz Felipe ciente da decisão administrativa de rejeição das contas, impondo-se a reforma do julgado recorrido (peça 74, p. 12-13).

Análise

6.2. Os argumentos do recorrente não merecem prosperar. O prejuízo à ampla defesa e ao contraditório decorrente da citação tardia deve ser efetivamente demonstrado pelo responsável com a indicação do obstáculo ou da dificuldade concreta que implicou prejuízo à

defesa, não sendo suficiente a mera alegação. (Acórdão 1.244/2020 – Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas).

6.3. *Conforme ampla jurisprudência desta Casa, faz-se necessária a análise aprofundada do caso concreto para comprovar a efetiva inviabilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa pela parte, que deve descrever, de forma objetiva, os obstáculos encontrados. Na espécie, o recorrente se restringe a apresentar alegação nesse sentido, sem detalhar a questão.*

6.4. *A interpretação do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa/TCU 71/2012 exige a comprovação pela parte do efetivo prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, mister do qual não se desincumbiu o recorrente. Por oportuno, os documentos contidos nos autos permitem conclusão em sentido contrário.*

6.5. *Para tanto, não se pode olvidar que, apesar de, nos de 2004 e 2005, não se possa atribuir ao recorrente irregularidades ocorrida na empresa Amazon, Felipe Vaz Amorim, no decorrer dos anos, passou a integrar ativamente o esquema criminoso do pai, como comprovado em diversos processos nesta Corte e em denúncia do Ministério Público Federal. Com o transcorrer do tempo, o recorrente se tornou um dos principais gestores do Grupo Bellini Cultural.*

6.6. *Diante disso, verifica-se que, ainda em 2012, a Amazon Books & Arts Ltda. foi acionada pelo MinC sobre a necessidade de complementação da documentação comprobatória dos gastos do Projeto Pronac 04-2201 e respondeu, por meio do Sócio Administrador Carlos Belini Amorim, em 2/2/2012, requerendo prorrogação do prazo de resposta, pedido concedido pelo Ministério (peça 2, p. 93-98).*

6.7. *Note-se que, na ocasião, a entidade já se encontrava em intensa investigação dos órgãos de controle, com pedidos envolvendo inúmeros projetos, como detalhou Antônio Belini ainda em 2012 (peça 2, p. 98). Inclusive, a Amazon Books & Arts. Ltda. apresentou documentação complementar naquele ano, insuficiente para a comprovação dos gastos (peça 2, p. 100-107).*

6.8. *Dessa forma, ao mesmo tempo em que se pode, de fato, questionar as notificações empreendidas ao recorrente na fase interna da TCE, no endereço da própria empresa (peças 2, p. 94; 53; 55; e 77-78), não se vislumbra prejuízos ao contraditório e à ampla defesa do recorrente. Não é razoável concluir que o gestor, elemento essencial na entidade, em momento de variadas fiscalizações sobre os projetos, não tivesse ciência dos fatos, de modo a resguardar a documentação comprobatória.*

6.9. *Além disso, como se discutirá, com detalhes, no próximo tópico, a comprovação dos gastos do projeto em análise nos autos não continha qualquer dificuldade, pois o objeto do ajuste se restringiu à realização de exposições fotográficas em estações de metrô, trem e ônibus. Não se vislumbra percalços em se demonstrar até mesmo nos dias atuais que esses eventos, de fato, foram realizados.*

6.10. *É importante ressaltar, ainda, que as normas prescritas pela Instrução Normativa/TCU 71/2012 não dispõem sobre prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte, sendo esse o prisma mais adequado para analisar o malferimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa da parte.*

6.11. *Nessa linha, cabe discutir, de ofício, a incidência da prescrição sobre os fatos discutidos nos presentes autos. Esse tema assume particular relevância, dado o julgamento, pelo STF, do RE 636.886 (tema 899 da repercussão geral). Os significativos impactos desse julgado foram objeto de análise pela Serur. Por economia processual, juntou-se a estes autos (peça 89) cópia do exame e do pronunciamento da unidade emitidos pela Serur*

sobre a matéria, em que foram fundamentadas as seguintes premissas, que serão consideradas no presente exame:

a) Ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas';

b) As pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, para caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta e impor as consequências legais, independentemente de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;

c) Até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, no processo de controle externo, deve observar o regime da Lei 9.873/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF a respeito. Assim, sem prejuízo de se realizar o exame da prescrição também segundo o prazo decenal previsto no Código Civil, o critério adotado, na formulação da proposta de encaminhamento, será o da Lei 9.873/1999.

6.12. Partindo-se dessas premissas, passa-se ao exame da prescrição no caso em exame.

Análise da prescrição segundo os critérios do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário

6.13. No que se refere à pretensão punitiva, o TCU tem tradicionalmente aplicado os critérios definidos no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, que, em incidente de uniformização de jurisprudência, orientou-se pela aplicação do Código Civil. Por este acórdão, em linhas gerais, a prescrição subordina-se ao prazo geral de dez anos (CC, art. 205), contado a partir da data da ocorrência do fato e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte.

6.14. Entre outras razões que justificaram a adoção desse critério se destaca a de que o citado dispositivo constitui uma cláusula geral a ser empregada sempre que a pretensão for prescritível, mas a lei não estabelecer um prazo específico, como na hipótese.

6.15. Primeiramente, deve-se considerar o marco inicial da prescrição a data limite para apresentação da prestação de contas ou a data da efetiva entrega antecipada da documentação comprobatória.

6.16. Esse entendimento tem sido firmado em precedentes desta Corte, sobretudo, a partir do voto condutor do Acórdão 5.130/2017-TCU-Primeira Câmara, relatado pelo Ministro Bruno Dantas, com trecho transcrito abaixo:

'22. Ademais, tem-se que o dies a quo do prazo prescricional deve observar a actio nata, isto é, iniciar-se quando o interessado tem possibilidade de conhecer o prejuízo causado, entendendo-se como interessado o Estado, na condição de titular do direito punitivo, do qual o Tribunal funciona apenas como um agente executor.

23. Considerando que a irregularidade motivadora do julgamento das contas, da imputação em débito e da cominação de multa diz respeito não à aplicação dos recursos financeiros em si, mas ao não atingimento dos objetivos do convênio, entendo que a data da ocorrência para fins de contagem do início do lapso prescricional corresponde ao fim do prazo para prestação de contas do convênio, momento em que se conclui o ajuste em sua última etapa, e quando o estado deve começar a agir para defender seus interesses, se for o caso. Nessa linha, cito os Acórdão 2415/2017-TCU-Primeira Câmara e 1.628/2017-2ª Câmara'

6.17. De fato, mostra-se mais adequado, nos casos de não comprovação da regular aplicação de recursos repassados mediante convênios ou instrumentos congêneres, a exemplo de projetos ligados à Lei de Incentivo à Cultura, considerar, como termo inicial da contagem do

prazo de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte, a data limite para entrega da prestação de contas final ou a data da efetiva entrega antecipada da documentação comprobatória. É a partir desse momento processual que tem o Estado a possibilidade de verificar o adequado atingimento dos fins colimados pelo ajuste, estando obrigado, em maior medida, a agir.

6.18. *Nessa linha, as captações de recursos ocorreram em 2004 e 2005 (peça 2, p. 62 e 68), com limite de execução até 31/12/2006 (peça 2, p. 76). Logo, o prazo para apresentação da prestação de contas dos valores federais terminou em 30/1/2007, tendo em vista o disposto no art. 9º, inc. I, da Instrução Normativa Conjunta MINC/SRF/MF n. 1/1995, portanto, marco inicial a ser considerado. Os responsáveis apresentaram documentação parcial em 8/3/2006 (peça 2, p. 79-91).*

6.19. *Tendo em vista que o ato que ordenou a citação ocorreu em 29/6/2018 (peça 8), transcorreu o prazo decenal para prescrição, nos moldes defendidos no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler. No caso da pretensão punitiva, esta Corte já havia reconhecido a incidência do termo prescricional, nos termos do voto condutor do julgado recorrido (peça 52, p. 3, item 16).*

6.20. *Considerando a premissa de que as pretensões punitiva e de ressarcimento se submetem ao mesmo regime, conclui-se que estariam prescritas não só a possibilidade de aplicação de multas, mas também a de condenação ao ressarcimento do débito ou o julgamento pela irregularidade das contas, caso fossem adotados, para ambos os fins, os parâmetros definidos no Acórdão 1.441/2016-Plenário.*

Análise da prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999

6.21. *Ao se utilizar as premissas estabelecidas pela Lei 9.873/1999, verifica-se que a prescrição não se operou, restando incólume o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, com imputação de débito.*

6.22. *A Lei 9.873/1999 prevê a contagem do prazo prescricional a partir da ‘data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado’. Na espécie, tendo em vista que a irregularidade decorre da não comprovação da aplicação dos recursos, conta-se o prazo, com maior eficiência, a partir do fim do prazo para entrega da prestação de contas final, ou seja, 30/1/2007, termo, inclusive, em que se afastaria a permanência, em caso de omissão. Para fins de análise, pode-se até considerar, também, a entrega parcial de documentos em 8/3/2006 (peça 2, p. 79-91), o que não afetará as conclusões sobre o tema.*

6.23. *De outra sorte, como regra, o prazo de prescrição previsto na Lei 9.873/1999 é de cinco anos, com fulcro no artigo 1º do referido diploma. Entretanto, de acordo com o §2º do mesmo artigo, quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.*

6.24. *Nesse caso, há diversos crimes em perspectiva praticados pelos responsáveis arrolados nos autos, os quais foram, inclusive, objeto da multicitada operação da Polícia Federal intitulada ‘Boca Livre’. A captação indevida dos recursos, a pretexto de fomentar projetos culturais configuraria, conforme a denúncia, que pode ser consultada na internet, os crimes de estelionato contra a União e falsidade ideológica, previstos, respectivamente, nos artigos 171, §3º; e 299 do Código Penal; e organização criminosa, descrito nos artigos 2º, §§ 3º e 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013:*

‘Esta conduta transmutou-se, em verdade, na prática do delito de estelionato contra União, na medida em que patrocinadores e o Grupo Bellini se uniam, em conluio, com o escopo de obterem vantagens indevidas em prejuízo da União (e da própria sociedade, diretamente),

acarretando a não realização dos projetos culturais tal como aprovados pelo Ministério da Cultura, e impedindo, de forma velada e inescrupulosa, a democratização, acesso, difusão e descentralização da cultura nacional.'

(Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/docs/boca-livre-denuncia_final.pdf> Acesso em 18 fev 2022)

6.25. *A atuação de Felipe Vaz Amorim nos crimes envolvendo os projetos, ao menos a partir de 2008, restou fartamente demonstrada pelo Ministério Público Federal, resultando na denúncia dele pelos crimes previstos nos artigos 2º, parágrafos 3º e 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013; 299 e 171, §3º, do Código Penal, este último, em continuidade delitiva; e todos em concurso material, como se dissertou acima nesta instrução.*

6.26. *Destaque-se, nos termos do artigo 119 do Código Penal, que, no caso de concurso de crimes, a extinção de punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Na espécie, tendo em vista a inaplicabilidade retroativa da Lei 12.850/2013 aos fatos descritos nos atos, que datam de 2005 a 2007, cabe considerar, na presente análise, as penas máximas de cinco anos com acréscimo de um terço, para o estelionato contra a União e de cinco anos para a falsidade ideológica, previstas nos artigos 171, §3º; e 299, respectivamente, do Código Penal.*

6.27. *Diante disso, conforme o artigo 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição ocorre em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito, como ocorre nos delitos debatidos na espécie, portanto, prazo a ser utilizado na presente análise. Assim, no caso, as pretensões punitivas e ressarcitórias desta Corte estariam prescritas em 8/3/2018 ou 30/1/2019.*

6.28. *De outra sorte, interrompe-se o prazo prescricional por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999. Em dezembro de 2013, o então Ministério da Cultura, com base em denúncia do Ministério Público Federal, realizou procedimentos investigatórios acerca de indícios de irregularidades nos incentivos administrados pelo Grupo Bellini Cultural, tendo elaborado nota técnica nesse sentido (peça 2, p. 124-131; e TC 034.616/2018-7-peça 11), datada de 19/12/2013, interrompendo-se a prescrição.*

6.29. *De outro lado, o Ministério da Cultura não se manteve inerte, emitindo, em 20/9/2016, parecer final (peça 3, p. 46-47), em que rejeitou a prestação de contas apresentada pela Amazon ao Projeto Pronac 04-2201, tendo se debruçado sobre o ajuste em diferentes ocasiões.*

6.30. *Igualmente, constitui hipótese de interrupção da prescrição, conforme o art. 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999, a notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital.*

6.31. *Nesta Corte, após instauração dos autos em 2017, os responsáveis foram devidamente citados em 2018 e 2019, conforme despacho de conclusão das comunicações processuais e consulta aos respectivos documentos (peça 45), sendo que Felipe Vaz Amorim respondeu à citação (peças 38-42), em 2019, portanto, antes do termo do prazo prescricional. O Acórdão 9.943/2021-TCU-Segunda Câmara (peça 51), sob a relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, por sua vez, foi proferido em sessão de 3/8/2021.*

6.32. *Destaque-se que não se constatou, também, paralisação do processo administrativo por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, estando o Ministério da Cultura sempre envolvido no esclarecimento das lacunas na prestação de contas apresentada pelos responsáveis, a exemplo da solicitação de complementação de informação emitida em 2012 e citada em documento nos autos (peça 2, p. 92) e a fiscalização de 2013.*

6.33. *Dessa forma, constata-se que, com base na Lei 9.873/1999, aplicada por analogia ao processo nesta Corte, não ocorreu a prescrição comum ou intercorrente da pretensão desta Corte em julgar as contas do recorrente, com imputação de débito.*

Conclusão sobre a prescrição

6.34. *Assim, apesar de, sob a perspectiva do Acórdão 1.441/2016 – Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler, a prescrição acerca dos fatos discutidos nos autos tenha se operado; com base na Lei 9.873/1999, dispositivo aplicado com preferência por esta Secretaria, as pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal em face dos recorrentes se mantêm incólumes.*

6.35. *Ressalte-se, tendo em vista manifestação já proferida pela Corte sobre a questão, que não cabe rediscussão quanto ao posicionamento pela prescrição da pretensão punitiva do Tribunal no âmbito da deliberação recorrida, no que tange à aplicação de multas ou outras penalidades, por conta do princípio da proibição de reformatio in pejus.*

7. Regularidade na aplicação dos recursos captados por meio do Projeto ‘Paladar Brasileiro’ (peça 74, p. 13-18)

7.1. *O recorrente afirma que a aplicação dos recursos captados por meio do Projeto ‘Paladar Brasileiro’ restou devidamente comprovada nos autos, tendo em vista os seguintes argumentos:*

a) *Como ocorreu em outros processos envolvendo o recorrente, não constam dos presentes autos 556 páginas da prestação de contas oferecida pela Amazon ao MinC, o que impossibilita a ampla defesa do ex-gestor (peça 74, p. 13-14);*

b) *Os documentos apresentados dão conta da efetiva realização do projeto e são ‘absolutamente aptos para a comprovação do efetivo cumprimento e execução’, tanto que ‘a proposta inicialmente oferecida para a prestação de contas era a da aprovação das atividades cumpridas pelo projeto’ (peça 74, p. 14-15);*

c) *Em perseguição desmedida, sem critério objetivo ou legal, criou-se fábrika de presunções quanto aos projetos do Grupo Bellini Cultural, o que se comprova em trecho da análise da unidade técnica, tendo as contas dos responsáveis sido aprovadas em 2012 e rejeitadas em 2013 pelo MinC, quase dez anos depois das captações (peça 74, p. 15-17); e*

d) *Está demonstrada a absoluta boa-fé dos envolvidos, na medida em que se colocaram à disposição do Ministério da Cultura para complementar a documentação requisitada, à exceção dos documentos que fugiam ao controle da Amazon, já que não dependiam dela para serem obtidos e não podem mais ser encontrados (peça 74, p. 17-18).*

Análise

7.2. *Os argumentos do recorrente não merecem prosperar. Incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados.*

7.3. *Cumprе ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte de Contas atribui ao responsável o dever de prestar contas da integralidade das verbas federais repassadas. Cabe ao gestor o ônus da prova da boa e regular aplicação desses recursos, por meio de documentação consistente.*

7.4. *Tal entendimento encontra fundamento na própria Constituição Federal, artigo 70, parágrafo único, que dispõe que ‘prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária’, e no artigo 93 do Decreto-lei 200/1967, segundo o qual, ‘quem quer que utilize*

dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes’.

7.5. *Nesse sentido são os Acórdãos 6.553/2016-Primeira Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 3.587/2017-Segunda Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz; e 2.610/2016-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas.*

7.6. *O Projeto ‘Paladar Brasileiro’ (Pronac 04-2201) tinha como objeto a realização de exposição fotográfica para circular por terminais urbanos e metropolitanos e ‘apresentar a 4,2 milhões de usuários a forma como o povo brasileiro se alimenta, aquilo de que se alimenta’ (peça 2, p. 5).*

7.7. *O projeto envolveria gastos elevados com pré-produção, execução, divulgação, além de custos administrativos, de impostos e de agenciamento (peça 2, p. 9-13).*

7.8. *Assim, com o objetivo de expor material sobre a culinária brasileira em terminais de transporte urbano no país, nos quais passam milhares de pessoas por dia, não seria difícil a comprovação dos gastos, especialmente porque empreitada dessa natureza exigiria autorização específica dos gestores desses espaços públicos, além de divulgação facilmente recuperável, mesmo nos dias atuais. Como já se discorreu nesta instrução, o recorrente não logrou êxito em demonstrar os alegados prejuízos ao contraditório e à ampla defesa.*

7.9. *O Minc, ao contrário do que afirma o recorrente, em última posição, por meio do Laudo de Análise de Recurso n. 0390 /2016/G03/PASSIVO/SEFIC/MinC (peça 3, p. 80-84), concluiu, ao ratificar posicionamento anterior, pela reprovação das contas do Pronac 04-2201, apresentadas pelos responsáveis, tendo identificado graves irregularidades nos documentos comprobatórios, conforme trecho transcrito abaixo (peça 3, p. 82):*

‘Fotos - As fotos encaminhadas em fase de prestação de contas, não possuem materialidade comprobatória, visto possuem baixa qualidade de impressão, total falta de identificação, quanto ao local e data do evento capturado nas imagens, não apresentarem diversidade de público e ou local de exposições, pelo que confirmo os apontamentos da área técnica responsável, uma vez que os elementos apresentados em tais imagens são insuficientes a comprovar as 06 (seis) exposições alegadas pelo proponente.

***Banner** - O banner apresentado em sua prestação de contas, não possui elementos que possam consubstanciar qualquer análise comprobatória de sua realização tão pouco aparece nas fotos especificadas acima.*

***Divulgação** - O presente projeto, como dito anteriormente, carece de elementos comprobatórios substanciais quantos a comprovação de sua execução. Ressalta-se que muito embora o orçamento analítico aprovado por este ministério (fl. 09) possua recursos destinado ao item Divulgação e Comercialização no monte de R\$ 61.750,00, não existe nos autos do processo, qualquer documento capaz de justificar as despesas realizadas com tais itens.’ (Grifos no original)*

7.10. *De fato, assim como consta na deliberação recorrida, ao percorrer os documentos comprobatórios apresentados pelos responsáveis em dois momentos (peças 2, p. 79-91 e 100-107), constatam-se verdadeiras as afirmações dos técnicos do MinC.*

7.11. *Não há, na documentação apresentada, elementos contundentes que demonstrem a realização efetiva das exposições em qualquer terminal no país ou sequer indício razoável de divulgação dos eventos.*

7.12. *Uma das exposições previstas, que aconteceria nas estações do metrô de São Paulo, foi refutada pela própria entidade, após consulta realizada pelos técnicos do Ministério da Cultura, relatada em parecer do órgão (peça 3, p. 45).*

7.13. *Mesmo as fotografias juntadas pelo recorrente como suposta comprovação de exposições realizadas no metrô de São Paulo (peça 2, p. 103-107) não permitem qualquer conclusão sobre o local, data e período dos eventos, pois os registros se apresentam desfocados e pouco legíveis.*

7.14. *Inclusive, restou constatado que as mesmas fotografias foram utilizadas como elementos comprobatórios de outros dois projetos (Pronac 05-3830 e 04-5595), um deles objeto de análise em recurso nesta Secretaria, com trecho transcrito no relatório do Acórdão 11.689/2021-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Raimundo Carreiro, nos seguintes termos:*

'6.11. Nessa linha, há comunicação expressa de preposto do Metrô de São Paulo, em que ele afirma não haver qualquer registro da exposição 'Tributo ao Marechal Rondon' nos arquivos da entidade, tendo a Amazon Books & Arts Ltda. realizado exposição com outro tema, no período de 20/04/2010 a 31/10/2010, nas estações: Luz, Tatuapé, Vila Madalena, Paraíso e República da Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô (peça 3, p. 75) .

6.12. Essa informação converge com o posicionamento dos técnicos de que teria havido fraude na formatação das fotografias apresentadas pelos responsáveis como registro da suposta exposição sobre o Marechal Rondon (peça 3, p. 51-55 e 71-74) .

6.13. Nota-se que os registros fotográficos se apresentam desfocados e sugerem, de fato, superposição de imagens, o que restou comprovado pelo Ministério, ao comparar foto apresentada como prestação de contas do Projeto Pronac 05-3830 com outro documento com os mesmos traços, presente no sítio do Grupo Bellini Cultura na internet, havendo apenas mudança de fundo (peça 3, p. 71-74) . Essa versão se apresenta verossimilhante, sobretudo, em razão do fato de o Metrô de São Paulo não ter reconhecido a realização de qualquer exposição sobre o Marechal Rondon nas estações da companhia.'

7.15. *Assim, tratava-se de 'modus operandi' da organização criminosa utilizar temas semelhantes nos diversos projetos, de forma a poder aproveitar falsos elementos probatórios nas diversas prestações de contas.*

7.16. *Verifica-se que o projeto em epígrafe previa a confecção de cartazes, catálogos e banners, locação de equipamentos, contratação de diversos profissionais, a exemplo de equipe de segurança para as exposições (peça 2, p. 10-13). Não se pode admitir que nenhum contrato ou outro documento legal ligado a essas despesas tenha sido guardado ou possa ser adquirido pelo recorrente. Logo, tendo em vista que esse tipo de prova seria possível ainda nos dias atuais, não se mostra verossímil a alegação da parte de regular aplicação dos recursos captados.*

7.17. *Além disso, não se constata qualquer prejuízo à parte ou afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa do recorrente, seja na fase interna da TCE ou nos presentes autos.*

7.18. *O recorrente não conseguiu demonstrar as dificuldades na obtenção de elementos de prova acerca do projeto, sendo que não há registro do objeto sequer na Companhia do Metropolitano de São Paulo, além de fortes indícios de fraude documental na prestação de contas apresentada. Dessa forma, não se verifica afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.*

CONCLUSÃO

8. *Das análises anteriores, conclui-se que:*

a) Sócios que não exercem atividade gerencial em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet) não devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas, exceto nas situações em que fica patente que eles se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar parte nas práticas irregulares;

b) O prejuízo à ampla defesa e ao contraditório decorrente da citação tardia deve ser efetivamente demonstrado pelo responsável com a indicação do obstáculo ou da dificuldade concreta que implicou prejuízo à defesa, não sendo suficiente a mera alegação;

c) Em decorrência do sentido e alcance do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, definidos pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.886, é prescritível a pretensão reparatória exercida pelo tribunal de contas. Os fundamentos da decisão e a ausência de ressalvas na enunciação da tese permitem concluir que a ação de ressarcimento pode se desenvolver a qualquer tempo, na hipótese de condutas dolosas, apenas no âmbito judicial, sujeitando-se à prescrição na esfera administrativa; e

d) Até que sobrevenha norma específica para disciplinar a prescrição relativa à atuação do tribunal de contas, entende-se aplicável o regime previsto na Lei 9.873/1999. Referida lei contempla parâmetros que preponderam no conjunto de normas de direito público e que são compatíveis com o rito do processo de controle externo, e já é utilizada pelo STF para estabelecer limitação temporal ao exercício da pretensão punitiva pelo TCU; e

e) Incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados;

8.1. Assim, ao analisar a prescrição sob o prisma da Lei 9.873/1999, constata-se que as pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte sobre os fatos descritos nos autos não estariam prescritas, não cabendo alteração do julgado, sob esse fundamento, em respeito ao princípio do non reformatio in pejus.

8.2. De outro lado, não há elementos nos autos que demonstrem que Felipe Vaz Amorim exerceu a gestão da Amazon Books & Arts quando da execução do Projeto 'Paladar Brasileiro', o que inclui precedentes contemporâneos à deliberação recorrida, envolvendo fatos análogos e as mesmas partes, impondo-se a exclusão do recorrente do polo passivo da presente demanda.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso I; e 33, da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União e ao Gabinete do Relator, propondo:

- a) conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir Felipe Vaz Amorim da presente relação processual;
- b) comunicar a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte ao recorrente e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo.”

É o Relatório.